DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 17013/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4002/2015
PROTOCOLO	: 1577364
ORDENADOR DE DESPESAS	: NEILO SOUZA DA CUNHA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 120/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 96/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE ARQUIBANCADAS, CAMAROTES E PRODUÇÃO DE RODEIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 90.100,00
VIGÊNCIA	: 18/9/2014 A 18/10/2014

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE ARQUIBANCADAS, CAMAROTES E PRODUÇÃO DE RODEIO. LICITAÇÃO CORRETAMENTE REALIZADA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO CONTRATUAL IRREGULAR. INCORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. MULTA. INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DA MORTE DO GESTOR.

Em apreciação o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 96/2014, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 120/2014, que foi celebrado entre o Município de Figueirão – MS e a empresa Francisco Vieira dos Santos – ME, no valor inicial de R$ 90.100,00 (noventa mil e cem reais).

A presente contratação tem como objeto a locação de arquibancadas, camarotes e produção de rodeio, no período de 18/9/2014 a 18/10/2014.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos trazidos aos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, tendo ressalvado a intempestiva remessa do instrumento contratual a esta Corte.

Com relação à execução financeira do contrato entendeu pela irregularidade em razão da falta de apresentação de retenção do ISSQN referente a uma das Notas Fiscais, sendo apurados os seguintes valores finais atinentes à execução contratual (peça 26, fs. 110-115):

Valor final do Contrato n. 120/2014	R$ 90.100,00
Total empenhado (NE)	R$ 90.100,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 90.100,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 85.595,00

Diante de tal questão, por meio do Despacho DSP-G.RC-45248/2016, foi determinada a intimação do Gestor responsável, para que comprovasse o recolhimento do ISSQN referente à Nota Fiscal n. 242, que deveria ser equivalente ao valor de R$ 4.505,00 (quatro mil quinhentos e cinco reais), bem como demonstrasse da efetiva entrada dos referidos valores nos cofres do município (peça 28, fs. 119-121).

A providência foi efetivada via Termo de Intimação INT – G.RC – 23409/2016 (peça 29, f. 122), mas, embora devidamente intimado, o ordenador de despesas não se manifestou no prazo estabelecido, o que acarretou na decretação da sua revelia, por meio do Despacho DSP-G.RC-8002/2017 (peça 32, f. 125).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No que tange ao certame licitatório - Pregão Presencial n. 96/2014, observa-se dos autos que a sua realização se deu em conformidade com o disposto nos arts. 3º e 4º, da Lei Nacional n. 10520/2002 e no art. 38, da Lei Nacional n. 8666/1993, já que se encontram presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Aliás, em relação aos documentos remetidos constatamos que foram observadas as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Em relação ao Contrato Administrativo n. 120/2014 (peça 17, fs. 89-92), observamos que se encontram presentes em suas cláusulas as condições e

requisitos necessários à sua correta execução. Ademais, denota-se que sua publicação foi tempestivamente realizada.

Dessa forma, restaram atendidas as disposições contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993.

No entanto, foi apontada na análise técnica da 5ª ICE a intempestiva remessa do instrumento contratual (peça 26, f. 112), o que contraria as disposições contidas nas normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Em consequência, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, deve ser imposta multa ao Gestor responsável.

Por fim, quanto à execução financeira do Contrato Administrativo n. 120/2014, foi apontado o incorreto processamento dos estágios da despesa.

Isso porque, embora intimado o Gestor não trouxe aos autos cópia do comprovante de recolhimento/retenção autenticado, do ISSQN referente à Nota Fiscal n. 242, no valor de R$ 4.505,00 (quatro mil quinhentos e cinco reais), que corresponde à 5% (cinco por cento) do montante total de R$ 90.100,00, da mencionada Nota Fiscal.

Tampouco restou comprovado o ingresso dos referidos valores retidos, nos cofres do município.

Aliás, à peça 21, f. 101 dos autos consta documento de arrecadação municipal informando a retenção de valores que, a princípio, seria referente à citada Nota Fiscal n. 242.

Porém, tal documento não foi levado a efeito pela equipe técnica da 5ª ICE, uma vez que tem como período de referência o mês de março/2014, quando a referida Nota Fiscal fora emitida em setembro/2014.

E ainda, além do valor teoricamente retido (R$ 4.505,63) ser superior ao percentual que corresponderia à Nota Fiscal n. 242 (R$ 4.505,00), no respectivo documento de arrecadação municipal (DAM) não consta autenticação.

Portanto, a irregular comprovação da execução financeira do contrato, implica em imposição de multa ao Gestor responsável, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento do art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 96/2014 - e da formalização do Contrato Administrativo n. 120/2014, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei Nacional n. 10520/2002 e arts. 38, 55 e 61, parágrafo único da Lei Nacional n. 8666/1993, ***com ressalva*** pela intempestiva remessa do contrato a esta Corte, contrariando previsão contida nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual, em razão do incorreto processamento dos estágios da despesa, infringindo o previsto nos arts. 61, 63 e 64 da Lei Nacional n. 4320/1964;

c) **NÃO APLICAR A MULTA** referente às irregularidades acima descritas, em razão da morte do responsável, Ex-Prefeito Municipal de Figueirão - MS, *Neilo Souza da Cunha*, nos termos do art. 5º, inciso XLV, 1ª parte da Constituição Federal c/c o art. 107, inciso I, do Código Penal.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS